



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.297

Data: 21 de dezembro de 2007.

Súmula: Dispõe sobre alteração dos arts. 14, 19, 22, 25, 27, 30, 39, 42, 43 e 45 da Lei Municipal nº 1.087/04.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 14 da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder os vencimentos do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º – O art. 19 da Lei Municipal nº 1.087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O valor inicial dos proventos da aposentadoria por invalidez proporcional, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade do vencimento do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a um trinta avos, se mulher.

Art. 3º – O art. 22 da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O valor inicial dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, à razão de um trinta e cinco avos dos vencimentos na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e à razão de um trinta avos, se mulher, não podendo os proventos ser inferiores ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º – O art. 25 da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 25. O valor inicial dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será calculado com base no vencimento do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá ao vencimento servidor na data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para efeito do cálculo referido no caput, as vantagens transitórias concedidas que, na forma da lei, não integrem os proventos de aposentadoria, exceto quando tais parcelas integrarem o vencimento do servidor.

Art. 5º – O art. 27 da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 27. O valor inicial dos proventos de aposentadoria voluntária por implemento de idade será proporcional, à razão de um trinta e cinco avos, da totalidade dos vencimentos do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e à razão de um trinta avos, se mulher.

Art. 6º – O art. 30 da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O valor inicial do benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, na data do óbito.

Art. 7º – O art. 39, da Lei Municipal nº 1087/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39....

§ 1º A contribuição dos servidores ativos incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

I - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas dentre outras:

a) - as diárias para viagens;

b) - a indenização de transporte;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- c) - o salário-família;*
- d) - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- e) - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e*
- f) – demais gratificações de natureza transitória.*

§ 2º A contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas será calculada sobre o valor dos proventos e das pensões.

§ 3º A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas serão calculadas sobre os valores creditados em folhas de pagamento dos respectivos servidores, exceto as vantagens ou benefícios temporários como diárias, ajuda de custo para mudança de sede, indenização de transporte, salário-família, parcelas remuneratórias pagas pelo local de trabalho, parcelas pagas de cargos em comissão e de confiança, gratificações de natureza transitória entre outras.

§ 4º A base de contribuição dos servidores ativos e inativos não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo Nacional.”

Art. 8º - O art. 42 da Lei Municipal nº 1087/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 42....

Parágrafo único. O valor anual da taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de até 2% do valor total dos vencimentos, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do regime instituído por essa Lei, no exercício financeiro anterior.”

Art. 9º - O art. 43 da Lei Municipal nº 1087/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A contribuição dos servidores ativos ao custeio do regime de previdência de que trata esta lei será descontada de ofício dos vencimentos dos servidores, exceto as vantagens ou benefícios temporários como diárias, ajuda de custo para mudança de sede, indenização de transporte, salário-família, parcelas remuneratórias pagas pelo local de trabalho, parcelas pagas de cargos em



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

comissão e de confiança, gratificações de natureza transitória entre outras, e o montante apurado depositado a crédito do Fundo de Previdência, em conta bancária específica no prazo máximo de três dias úteis a contar da data do pagamento.

Art. 10 - O art. 43 da Lei Municipal nº 1087/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O servidor que, em razão de licença sem vencimentos ou outro qualquer motivo, tenha suspenso, sem rompimento do vínculo funcional, o recebimento de seus vencimentos do Município, poderá recolher diretamente ao Fundo de Previdência a contribuição que lhe cabe, acrescido do valor da contribuição que caberia ao Município se estivesse trabalhando, para o efeito de garantir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 21 de dezembro de 2007.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal